



Diário Oficial

PREFEITURA DE TOCANTINÓPOLIS-TO

Instituído pela Lei Municipal nº 1.017/2017 e Regulamentado pelo Decreto nº 009/2017

ANO IX

Nº 0228

TOCANTINÓPOLIS-TO

Segunda-feira, 4 de agosto de 2025

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO	6
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	7

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 53, DE 4 DE AGOSTO DE 2025

"Regulamenta a Lei Federal Nº 14.133/2021, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de Dispensa de Licitação no âmbito da administração pública do município de Tocantinópolis, e dá outras providências".

O PREFEITO DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 64, inciso V da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto Municipal tem por objetivo regulamentar o disposto na Lei Federal nº 14.133 de 2021 que trata da Dispensa de Licitação, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração direta do Poder Executivo municipal de Tocantinópolis, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, por intermédio de seus ordenadores ou secretários.

Parágrafo Segundo. O procedimento de dispensa, regulamentado neste Decreto, obedecerá, em todas as hipóteses, as fases previstas neste decreto.

DA DISPENSA FÍSICA PREVISTA NOS INCISOS I e II DO ART. 75 DA LEI 14.133/21:

Art. 2º - A Administração Municipal poderá adotar a dispensa de licitação, na forma Física, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º - Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º - O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021.

§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º - Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 6º - Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotado, deverá seguir regulamento próprio e nos casos de utilização de recurso da União esta será obrigatória e deverá seguir o regulamento federal.

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º - O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda – DFD encaminhado pela área solicitante;

II – Autuação pela equipe de contratação;

III- Elaboração do termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando necessário ao caso;

III – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV – Estimativa de despesa, realizada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - Encaminhamento da equipe de contratação para emissão de parecer jurídico;

VI - Parecer jurídico emitido pela Procuradoria do município; (dispensado nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, cujas compras ou serviços estejam com valores estimados abaixo de 30% do limite previsto nos referidos incisos), se for o caso;

VII- Autorização da dispensa pelo ordenador de despesa ou secretário da pasta solicitante;

VIII- Publicação do aviso de dispensa fixando prazo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, no sítio eletrônico do Município para abertura de recebimento de novas propostas e julgamento do procedimento;

IX – Ata da sessão de recebimento e julgamento das propostas, que deverá ser assinada pela equipe de contratação;

X- Adjudicação do objeto e a homologação da dispensa, por ato da autoridade solicitante;

XI – Parecer técnico do controle interno;

XII – Contratação da empresa, quando for o caso de contrato, e não sendo, emissão ao Setor de Contabilidade para emissão de Ordem de Empenho

XIII – Publicação do ato que autorizou a contratação –ATO DE DISPENSA - no Sítio Eletrônico do Município, nos termos do Art. 176, III, da Lei 14.133/2021.

§ 1º - Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inciso III, e nas alíneas b, c, e, f do inciso IV, ambos do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando houver necessidade de formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 3º Na hipótese de dispensa emergencial prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, estão dispensadas as fases previstas nos itens VIII, IX e X devendo ser apresentado, junto ao termo de referência, justificativa do ordenador ou secretário solicitante da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;

§ 4º O Município possui prazo de até 60 (sessenta) dias para a publicação do ato que autorizou a contratação e quando for o caso, também o extrato de contrato, no Diário Oficial Municipal.

Art. 4º - Nas contratações por dispensa com fundamento no valor de que tratam os incisos I e II do caput do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 o órgão ou entidade deverá publicar aviso de dispensa, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

Parágrafo Único: o Termo de Referência será publicado como documento anexo ao aviso de dispensa, que deverá conter, dentre outros requisitos exigidos no inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/21, os abaixo informados:

- a) as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- b) o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- c) a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de
- d) dezembro de 2006.
- e) as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou
- f) parcial do ajuste;

§ 1º - O prazo fixado para abertura e recebimento das propostas adicionais do procedimento, será de 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, no Diário Oficial do Município;

DIVULGAÇÃO DO AVISO DE DISPENSA

Art. 5º - O aviso de dispensa será divulgado no Diário Oficial do Município – Jornal Oficial de Circulação, e deverá conter:

- a) a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado,
- b) informação do número do processo e da pasta solicitante,
- c) a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial
- d) o endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

OBRIGAÇÕES AOS FORNECEDORES

Art. 6º - O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de dispensa por contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar os seguintes documentos:

- a) Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)
- b) CND FEDERAL - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Emissor: Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
- c) CND ESTADUAL - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Estaduais;
- d) CND MUNICIPAL - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais;
- e) CERTIDAO FGTS - Certificado de Regularidade do fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Emissor: Caixa Econômica Federal.

DO AVISO DE DISPENSA

- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) - Emissor: Tribunal Superior do Trabalho (TST)
- g) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas com a última alteração atualizada;
- h) Certidão de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

Parágrafo único: Obrigatoriamente, as propostas deverão atender aos requisitos da contratação e conter razão social, CNPJ, valor, data e validade da proposta, telefone, endereço, e-mail atualizado da empresa, nome e assinatura de representante legal da empresa, sob pena de desclassificação.

Art. 7º - Caberá ao fornecedor certificar o efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no aviso de dispensa de licitação.

DA ANÁLISE E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 8º - Encerrado o prazo para envio das propostas eventuais, a equipe de contratação realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, de acordo com os termos deste Decreto, lavrando tudo em ata.

Parágrafo Primeiro: Na análise das propostas pela equipe de contratação, fornecedor interessado deverá cumprir todas as condições exigidas na lei de licitações e neste decreto, cujos documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário devidos no edital, sob pena de imediata desclassificação.

Art. 9º - No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

Art. 10º. Encerrada a análise pela equipe de contratação, será definido a proposta vantajosa por meio de ata, contendo a especificação da empresa vencedora e do valor negociado para a contratação, seguindo para a homologação do resultado pela pasta solicitante.

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11º - Encerradas a etapa de recebimento e análise das propostas, o processo será encaminhado à pasta solicitante para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO

Art. 12º- No caso de o procedimento restar fracassado, é facultativo a administração municipal:

- I - republicar o procedimento; ou
- II - fixar prazo de 05 (cinco) dias para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - contratar, desde que atendidos os requisitos de habilitação, o fornecedor que ofertou a melhor proposta na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se, sempre que possível, a de menor preço.

DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 13º - No processo de contratação de obras e serviços de engenharia, o valor máximo da contratação será definido por insumo ou serviço da planilha de composição de custos, sendo acrescido o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais cabível pelo custo correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

§1º. Os valores dos insumos e serviços que não estiverem disponíveis nas tabelas Sinapi ou Sicro poderão ser obtidos pelos seguintes parâmetros, nesta ordem:

- I - dados de outras tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - preços de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - preços obtidos em pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços; e
- V - preços obtidos em pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, sendo necessária justificativa caso não se alcancem 3 (três) cotações.

§2º. Em decorrência de Convênio firmado ou de obrigação definida pelo órgão repassador dos recursos, poderão ser utilizadas outras tabelas oficiais.

§ 3º Na hipótese de que trata este artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no dispositivo.

DO CONTRATO

Art. 14º. O instrumento contratual pode ser dispensado nas hipóteses de contratação direta de que trata este decreto, o que não afasta a obrigação das autoridades competentes informar, ao contratado, sobre as regras e condições gerais da contratação.

Parágrafo primeiro - Admite-se, como exceção, a contratação verbal, desde que referente a pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo segundo - A minuta contratual será elaborada pela equipe de contratação, convocando o contratado a assinar o contrato no prazo de 05 dias úteis, sob pena de cancelamento do resultado homologado em favor do contratado, e aplicação das penalidades previstas na Lei 14.133/21.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 15º. Todos os procedimentos de contratação direta previstos neste Decreto serão submetidos à análise jurídica prévia da Assessoria Jurídica do órgão, que emitirá parecer jurídico, podendo ser dispensada, nos seguintes casos:

I - contratações de baixo valor, baixa complexidade da contratação e entrega imediata do bem sendo considerada de baixo valor aquelas cujos valores sejam inferiores a 1/4 (um quarto) dos limites para dispensa de licitação para compras em geral previsto nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - pequenas compras ou os de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles cujo valor não seja superior ao previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16º- O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília, e nos casos de recebimentos e protocolos presenciais, o horário de funcionamento da Prefeitura Municipal e da Diretoria de Licitações.

Art. 18º - Os valores fixados para a realização de dispensa de licitação em razão do valor é aquele indicado no inciso II do parágrafo único do art. 3º deste decreto, serão atualizados nos termos do art. 182 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e a vigência dos novos valores se dará automaticamente, sem necessidade de ato normativo próprio, sempre atualizados de acordo com os Decretos do Governo Federal.

Art. 19º - A equipe de contratação disporá de consultoria técnica especializada para auxílio nas fases de planejamento, elaboração de documentos e contratação dos processos de contratação direta.

Art. 20º A equipe de contratação, por meio de servidor específico, deverá certificar a alimentação do procedimento de contratação direta no prazo de 05 dias úteis, após a publicação do extrato no Diário do Município, junto ao sistema SICAP/LCO do TCE/TO, com os documentos previstos na IN 003/2024 do TCE/TO.

Art. 21º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela Assessoria Jurídica do Município, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais solicitadas.

Art. 22º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alziro Gomes de Souza, em Tocantinópolis, Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de agosto de 2025.

FABION GOMES DE SOUSA
Prefeito

DECRETO Nº 54, DE 4 DE AGOSTO DE 2025

“Suspende os efeitos do Decreto nº 38, de 25 de junho de 2025, que dispõe sobre a delimitação excepcional do horário de funcionamento da balsa de travessia durante o período de veraneio no Município de Tocantinópolis/TO, e dá outras providências.”

O PREFEITO DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 64,

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 2025

incisos III e V, da Lei Orgânica do Município, e com fundamento nos incisos IX, XII, XXIII, XXIV e XXVIII do art. 10 da referida Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade e a normalidade no serviço público de travessia por balsa, diante de nova avaliação técnica e operacional realizada pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que a suspensão temporária da operação da balsa, nos horários fixados pelo Decreto nº 38/2025;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias para garantir o interesse público, o acesso e a mobilidade da população;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 38, de 25 de junho de 2025, que dispõe sobre a delimitação excepcional do horário de funcionamento da balsa de travessia no Município de Tocantinópolis/TO.

Art. 2º Com a suspensão de que trata este Decreto, a operação da balsa deverá ocorrer sem restrição de horários, respeitadas as normas de segurança e as determinações da Secretaria de Transportes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

Palácio Alziro Gomes de Souza, em Tocantinópolis, Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de agosto de 2025.

FABION GOMES DE SOUSA
Prefeito

DECRETO Nº 55, DE 4 DE AGOSTO DE 2025

“Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública municipal direta, autarquias e fundações municipais pelo fornecimento de bens e serviços.”

O PREFEITO DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 64, incisos III e V, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita do Município de Tocantinópolis/TO.

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com prazo máximo para recolhimento o último dia útil da competência corrente do lançamento os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

I – Os órgãos da administração pública municipal direta;

II – As autarquias; e III – As fundações municipais.

§ 1º Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional devem recolher a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal poderão ser estabelecidos em manual aprovado por ato do servidor competente.

§ 4º Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro Municipal, a Corregedoria ou a procuradoria municipal deverá ser imediatamente comunicada do fato, para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

§ 5º Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelos prazos previstos em legislação específica.

Art. 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, quais sejam:

I – Templos de qualquer culto;

II – Partidos políticos;

III – Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV – Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V – Sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI – Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII – Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII – Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX – Condomínios edilícios;

X – Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI – Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII – Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII – Título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.;

XIV – Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV – Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI – No caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;

§ 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º deste artigo será declarada pela entidade apresentando documento constante nos anexos I e II deste Decreto, ambos em conformidade com a Instrução Normativa RFB Nº1234 de 11 de janeiro de 2012.

§ 3º A isenção em relação a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a expressão “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL” nos termos do artigo 59, § 4º I, alínea a da Resolução CGSN nº 140/2018.

§ 4º Para fins desse Decreto, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR a serem retido na operação.

§ 5º Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 6º Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.

Art. 4º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º, inclusive convênios com organizações da sociedade civil, com exceção das dispensas previstas na legislação em vigor.

Art. 5º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

§ 1º Os prestadores de serviços e fornecedores considerar-se-ão notificados do disposto neste Decreto a partir da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º A partir do dia 04 de agosto de 2025, os documentos de cobrança supracitados em desacordo com o previsto no caput deste artigo não serão aceitos para fins de liquidação de despesa.

§ 3º Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação dessa despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à contratante.

§ 4º Após a vigência da regulamentação desta retenção, a Comissão Permanente de Licitação providenciará a previsão da mencionada retenção, em todos os editais e contratos que forem publicados.

Art. 6º Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências deste decreto e da IN RFB nº 1.234/2012, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.

Art. 7º Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque de IRRF no documento fiscal, nos termos deste decreto, bem como da IN RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município.

§ 2º A ausência do mencionado destaque na nota fiscal, não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município

Art. 8º Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB Nº 1.234/2012 ou a que vier a substituí-la nos termos deste Decreto.

§ 1º. Após a vigência deste decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

I. que o município fará a retenção do Imposto de Renda do(s) pagamento(s) do fornecedor.

II. A descrição do valor da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte ao qual incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) por este município ao fornecedor/contribuinte.

§ 2º. A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido na IN RFB Nº 1.234/2012.

§ 3º. Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contempla:

- I. fornecimento de produtos,
- II. prestação de serviço, ou
- III. prestação de serviço com fornecimento de material.

Art. 9º O disposto neste Decreto não se aplica às sociedades de economia mista e às empresas públicas do Município.

Art. 10 Incumbe à Secretaria Municipal de Finanças baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto, conforme o caso.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alzira Gomes de Souza, em Tocantinópolis, Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de agosto de 2025.

FABION GOMES DE SOUSA
Prefeito

SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO

MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS
SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO
PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS (PAAR)

DADOS DO PLANO DE AÇÃO
N.º do Plano de Ação: 30882120230005-020296
UF Ente Recebedor: TO
Ente Recebedor: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS
CNPJ Ente Recebedor: 01.224.716/0001-35
Valor Total do Plano de Ação: R\$ 172,927.63

DADOS DO (A) RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO PAAR
Nome: Edilson Vieira Bezerra
Cargo: Secretário da Cultura e Turismo

DADOS DO(A) GESTOR(A):
Informações sobre o(a) gestor(a) responsável pela pasta de cultura no ente.
Nome: Edilson Vieira Bezerra
Cargo: Secretário da Cultura e Turismo

PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Reunião para Escuta Pública realizada no dia 21 de julho de 2025, em segunda convocação, às 19h30, na sede da Secretaria da Cultura e Turismo, situada à Rua XV de Novembro, n.º 700 – Centro, CEP. 77.900- 000, em Tocantinópolis (TO), para com 15 membros do meio artístico e cultural deste município, para discussão e aprovação definitiva do “Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR)”, referente à “Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)”, objetivando determinar as decisões a serem tomadas com os recursos provindos da Lei n.º 14.399, de 08 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc). A então reunião para Escuta Pública fora presidida pelo Secretário da Cultura e Turismo, da cidade supramencionada, o Sr. Edilson Vieira Bezerra.
Publicação da(s) Consulta(s) Pública(s) – Link(s), no caso de transmissão online ou do resultado da(s) consulta(s) pública(s) divulgada na internet:

MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS. Diário oficial. Ata da Reunião para Escuta Pública referente à Lei n.º 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc). Disponível em: <https://www.tocantinopolis.to.gov.br/diariooficial/visualizar/0227>

METAS
META – Ações Gerais

AÇÃO	ATIVIDADE	VALOR ESTIMADO (R\$)	FORMA DE EXECUÇÃO	PRODUTO/ ENTREGA	QUANTIDADE	A ATIVIDADE DESTINA RECURSOS PARA ÁREAS PERIFÉRICAS E/OU DE POVOS TRADICIONAIS?
Fomento Cultural	Apoio a artistas musicais	20.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	10	Não
Fomento Cultural	Apoio às danças folclóricas	40.313,50	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio ao artesanato	7.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não

Fomento Cultural	Aquisição de instrumentos musicais	30.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Equipamento adquirido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à dança folclórica (quadrilhas juninas)	12.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à dança folclórica (quadrilhas juninas)	9.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à dança folclórica (quadrilhas juninas)	8.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à dança folclórica (quadrilhas juninas)	7.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à dança folclórica (quadrilhas juninas)	6.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à dança folclórica (quadrilhas juninas)	5.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à dança folclórica (quadrilhas juninas)	4.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	2	Não
Fomento Cultural	Apoio à dança folclórica (quadrilhas juninas)	1.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à música	12.152,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à música	7.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à música	6.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à música	5.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à música	3.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não
Fomento Cultural	Apoio à música	2.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	1	Não

META/AÇÃO – Custo Operacional (até 5%):

Atividade	Valor Estimado (R\$)	Forma de Execução	Produto/Entrega	Quantidade
Sem atuação	0,00	Parceria MROSC (Lei 13.019/2014)	Serviço ou profissional contratado	0

META/AÇÃO – Política Nacional de Cultura Viva - Chamamento Público - Lei 13.018/2014

Atividade	Valor Estimado (R\$)	Quantidade Fomentada	A atividade destina recursos a áreas periféricas e/ou de povos e comunidades tradicionais?
Fomento a projetos continuados de Pontos de Cultura	0,00	0,00	Não

ÁREAS PERIFÉRICAS E AÇÕES AFIRMATIVAS

Atividades a serem realizadas em áreas periféricas urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais (respeitando, no mínimo, os 20% previstos no inciso II do art. 7º da Lei nº 14.399/2022):

Não optante.

Informe as ações afirmativas que serão adotadas nas atividades previstas (de acordo com a Instrução Normativa MINC nº 10/2023):

Sem ações afirmativas.

INFORMAÇÕES SOBRE SISTEMA DE CULTURA LOCAL

Possui Conselho de Cultura? Não
Possui Plano de Cultura? Em elaboração
Possui Fundo de Cultura? Não

TERMOS E CONDIÇÕES

Autorizo a utilização dos meus dados pessoais para fins de comunicação do Ministério da Cultura, nos termos da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD):

Aceito

Declaro para os devidos fins e sob as penas da lei, que possuo autorização do ente federativo para preenchimento deste Plano Anual de Aplicação de Recursos – PAAR:

Aceito

PAAR: RCK575UL

Tocantinópolis-TO, 4 de agosto de 2025.

EDILSON VIEIRA BEZERRA
Secretário da Cultura e Turismo

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA 2025.2

A Prefeitura Municipal de Tocantinópolis e a Secretaria Municipal de Educação, tornam público para conhecimento dos interessados, que realizará no dia 21 de Agosto de 2025 às 09 horas, a CHAMADA PÚBLICA nº 02.2025, com o objetivo de adquirir produtos alimentares oriundos de Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para serem utilizados na Alimentação Escolar da Rede Municipal de Ensino para o período de SETEMBRO Á DEZEMBRO DE 2025. Os grupos Formais e Informais devem apresentar seus envelopes de Projeto de Venda e os documentos de habilitação, no horário e data acima marcados no Auditório da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, na Avenida XV de Novembro, Centro, sem número (Antigo Fórum).

Tocantinópolis-TO, 4 de agosto de 2025.

Fabion Gomes de Sousa
Prefeito

Marly Pereira Monteiro Fonseca
Secretária da Educação



FABION GOMES DE SOUSA
Prefeito

JAIR TEXEIRA AGUIAR
Secretário da Administração